



Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 028/88

Súmula: INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV.

A CAMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, Estado do Paraná aprovou e eu AUGUSTO RODRIGUES GONÇALVES - Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI :

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo -IVV- tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promovem a sua comercialização.

Parágrafo Único: Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Para efeito desta lei, contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único: Considera-se, também contribuinte as sociedades civis de fins não econômicas, inclusive as cooperativas, órgãos da administração direta, autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto.

Art. 4º - São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista, de produtos de combustíveis referente ao imposto devido pela venda a varejo promovido por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IVV:

I. O transportador do produto sujeito ao imposto, comercializado a varejo, durante o transporte;

II. O armazém ou depósito quem mantenha sob sua



Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

sequencia da
Lei nº 028/88

.....
guarda, produtos destinados à venda direta ao consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo ao consumidor final.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I. Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso, na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II. Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III. Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 8º - As alíquotas do imposto são:

- | | |
|-------------------------------------|----|
| I. Gasolina..... | 3% |
| II. Alcool Hidratado..... | 3% |
| III. Óleos Combustíveis..... | 3% |
| IV. Gás Liquefeito de Petróleo..... | 2% |

Art. 9º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Órgão Fazendário do Município, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo Único: O regulamento disciplinará os casos de recolhimento por contribuintes ou responsáveis não inscritos, bem como casos sujeitos passivos de substituição.

Art. 10. O Executivo Municipal poderá celebrar Convênio com o Estado, Município e o CNP, objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Art. 11 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único: As multas devidas serão aplicadas



Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 028/88

.....
sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 12 - O descumprimento das obrigações, principal e acessórios sujeitará às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigencia do imposto:

I. Para recolhimento espontâneo até 30 dias, 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do imposto;

II. Recolhimento por ação fiscal, de 30 a 60 dias 30% (trinta por cento) do imposto não pago;

III. Recolhimento após o prazo regulamentar, após 60 dias, 50% (cinquenta por cento);

IV. Deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60% (sessenta por cento);

V. Deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;

VI. Recolhimento de imposto após os procedimentos fiscais:

a) Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100%;

b) Emitir documento fiscal designando importância diversa ao valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% sobre o valor do imposto;

c) Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 100% do valor da OTN.

d) Transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidoneo - multa de 100% sobre o valor do imposto.

Art. 13. O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua vigencia.

Art. 14. O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia con

.....



Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

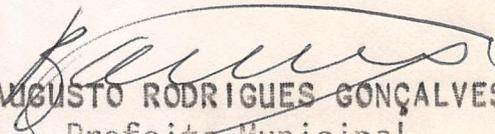
LEI nº 028/88

.....

(con-) tado da publicação desta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iporá, Estado do Paraná aos vinte e dois dias de dezembro de um mil, novecentos e oitenta e oito.


AUGUSTO RODRIGUES GONÇALVES
Prefeito Municipal

Publicado(a) no Jornal
<i>A Tribuna do Povo</i>
Órgão Oficial do Município
Data, <i>25</i> / <i>12</i> / <i>88</i>
 O FUNCIONÁRIO